GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 013.538/2005-3 [Apenso: TC 010.194/2004-9].
Natureza: Embargos de declaração (Prestação de Contas).
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional.
Exercício: 2005.
Embargante: Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72).
Representação legal: Bruno Murat do Pillar (OAB/RJ 95.245) e Alain Alpin Mac Gregor (OAB/RJ 101.780).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Antônio José Domingues de Oliveira Santos opôs embargos de declaração em face do Acórdão 686/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, em conjunto com outros responsáveis, com a consequente imputação de débito solidário e aplicação de multa.

2. A condenação em questão está relacionada à impugnação de pagamentos realizados no exercício de 2004, em decorrência de sobrepreço de itens das planilhas orçamentárias dos Contratos 1/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, todos relacionados a obras no Centro Administrativo do Sesc e Senac, dos quais o embargante era presidente.

3. O embargante apontou omissão no julgado que, segundo aduz, deixou de considerar o parecer complementar da Fipe por ele apresentado para integrar o estudo anterior recusado pela unidade instrutora por ausência das composições de preços. Tal estudo, que buscou no Sinapi custos dos mesmos serviços contratuais executados nas datas base, concluiu pela inexistência de sobrepreço nas avenças.

4. Afirmou que o acórdão embargado ignorou as diversas tabelas de referência constantes dos autos e que favoreceriam o embargante, muito embora a apuração do valor de mercado dos insumos utilizados na época da obra não fosse algo trivial ou exato, como reconhecido pela unidade técnica, nos itens 108 a 111 de sua manifestação, ao indicar que a composição de preços faria com que os preços variassem para cima, afastando o sobrepreço.

5. Apontou ainda omissão relacionada à falta de exame dos argumentos do MPTCU que afastavam a responsabilidade do embargante.

6. Indicou, ainda, contradição no julgado cujo voto considerou que seria *bis in idem* a aplicação de multa ao embargante para, ao final, aplicá-la, conforme item 9.5 do acórdão embargado.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61526658.